



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.506

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar, nos termos da Legislação Federal, é órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 alterada pela Lei Federal nº 12.696/12.

CAPITULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sob a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

§1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município em pleno gozo de seus direitos políticos.

§2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO II DA CANDIDATURA

Art. 3º. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual, somente podendo participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.02

- I - reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de Certidões Negativas dos Cartórios de Protestos, das Justiças Comum e Federal, observando que esse último item será analisado;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município de Cajamar há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir, no mínimo, ensino médio completo;
- VI - não registrar antecedentes criminais;
- VII - experiência mínima de 01 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - formação específica sobre o ECA, sob a responsabilidade do CMDCA.

§1º. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma disciplinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII e aprovação na prova prevista no §1º deste artigo, serão encaminhados a aprovação através de exame psicossocial, que também tem caráter eliminatório.

Art. 4º. A candidatura deve ser registrada no prazo indicado no edital de convocação, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 5º. O pedido de registro deverá ser submetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá referendar ou impugnar o pedido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo prolatar decisão a respeito.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.03

Art. 6º. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para recebimento de impugnação, por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município.

§1º. Ocorrendo impugnação, caberá a defesa do candidato dentro de 05 (cinco) dias úteis subseqüentes, após os quais haverá decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Vencidas as fases de impugnação e defesa, e após a manifestação final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Presidente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 7º. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local.

Art. 8º. A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe a designação de Comissão Especial que elaborará os editais, divulgará a lista dos candidatos, proporá modelo de cédulas, designará os locais de votação, os mesários, a forma de apuração dos votos, e tudo o mais que for necessário para o bom andamento do processo de escolha, na forma desta lei.

Art. 9º. As cédulas eleitorais serão confeccionadas, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social e através de ingerência por quaisquer políticos e de seus respectivos partidos, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas dos candidatos.

Art. 11. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, panfletos ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, que poderão ser utilizados por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 12. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.04

CAPÍTULO III DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 14. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§1º. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver a maior idade.

§3º. Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§4º. Os eleitos assumirão a função de conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, ocasião em que escolherão entre si o Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§5º. O Conselheiro Tutelar exercerá sua função de acordo com as atribuições especificadas na Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

CAPÍTULO IV DA PERDA, IMPEDIMENTO E DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 15. A perda do mandato ocorrerá por:

- I - renuncia por escrito assinada pelo próprio conselheiro;
- II - descumprimento do Regimento Interno;
- III - ausência sem justificativa em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho;
- IV - ausência sem justificativa em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- V - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.05

VI - falecimento do Conselheiro;

VII - destituição do mandato, e

VIII - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 16. O Conselheiro que renunciar ao mandato, deverá dirigir-se por escrito ao Conselho Tutelar, o qual encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 17. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após regular processo, mediante a provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 18. Não podem fazer parte do Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadil, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 19. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPITULO V DO CONSELHO TUTELAR



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.06

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº 8.069/90, foram ameaçados ou violados:
 - a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
 - c) em razão de sua conduta.
- II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e
 - g) abrigo em entidade.
- III- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.07

- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; e
 - g) advertência.
- IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.
- VI- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor do ato infracional;
- VIII- expedir notificações;
- IX- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;
- X- participar na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente;
- XI- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII- representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII- fiscalizar, juntamente com o CMDCA e Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.08

XIV- em caso de reiteradas infrações cometidas pelas entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados pelo Estatuto – Lei Federal nº 8.069/90, deverá ser o fato comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 22. O Conselheiro Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 23. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, com atendimento ao público das 8h00 às 17h00 em dias úteis, sendo que nos feriados e finais de semana os Conselheiros Tutelares atenderão por plantão à distância, em regime de rodízio entre os mesmos.

Art. 24. O horário de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será das 8h00 às 17h00 em dias úteis com intervalo de uma hora para almoço, em sistema de revezamento, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único: No horário compreendido entre as 17h00 e 8h00 funcionará o plantão a distância do Conselho Tutelar em regime de rodízio entre os conselheiros.

Art. 25. Nos finais de semana e feriados, será realizado plantão de atendimento a distância de 24 horas, em regime de rodízio entre os conselheiros, conforme definido em Regimento.

Art. 26. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como os mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.09

Art. 27. A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será realizada pelo CMDCA.

Art. 28. Os membros do Conselho Tutelar deverão estar a disposição em tempo integral, não podendo para tanto exercer outra atividade que seja incompatível com o cargo.

Parágrafo único: Em se tratando de membros funcionários municipais, deverão ser garantidos para os membros, após o termino do mandato, o retorno à atividade anterior.

Art. 29. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários técnicos profissionais especializados, contratados e cedidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar, através da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante solicitação deste ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 30. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.10

- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 31. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.11

- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis;
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES

Art. 32. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.12

Art. 33. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, e nem poderá ser superior a 06 (seis) salários mínimos Nacional e nem inferior a 03 (três).

§2º. Sendo o membro servidor publico fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS

Art.34. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;
- IV - licença-paternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;
- V - gratificação natalina.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 35. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 36. Os dirigentes de estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.506/2012-fls.13

Art. 37. Caberá ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º. O Regimento Interno regulamentará, dentre outros, os plantões de revezamento que deverão ser mantidos nos finais de semana e feriados, o número mínimo de Conselheiros e horários para instalação de sessão a serem realizadas em dias úteis.

§3º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Executivo Municipal.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.324, de 27 de março de 2009.

Prefeitura do Município de Cajamar, 22 de novembro de 2012.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

MICHELA FONSECA DA SILVA
Diretora Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo